



Parecer n.º 331/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 62/2019 que “Altera os arts. 1º e 2º da Lei n.º 9.083, de 30 de dezembro de 2008, para regularizar a nomenclatura do trecho compreendido pela rodovia que menciona.”

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator: Deputado

Lúcio Cabral - PT

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 29/05/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 11/06/2019. Após foi encaminhada para esta Comissão, nela aportando em 13/06/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 09/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 62/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, a propositura visa alterar dispositivos da Lei n.º 9.083, de 30 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a alteração da nomenclatura “Rodovia Municipal Américo de Campos Martins” para “Rodovia Estadual Américo de Campos Martins” a MT-403, para regularizar a nomenclatura da rodovia em virtude do Decreto n.º 1.444, de 18 de abril de 2018, expedido pelo Poder Executivo, que “Dispõe sobre a definição dos limites, denominação e códigos específicos da estrada que liga a rodovia MT-020, no projeto de Assentamento Água Branca, em Chapada dos Guimarães, até a rodovia MT-251, no trevo do Bairro Village I, no perímetro urbano da cidade de Chapada dos Guimarães, estadualizada por meio da Lei Estadual n.º 8.452, de 13 de janeiro de 2006”.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“O presente projeto de lei tem por escopo retificar o texto da Lei n.º 9.083, de 30 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a alteração da nomenclatura “Rodovia Municipal Américo de Campos Martins” para “Rodovia Estadual Américo de Campos Martins” a MT-403.

Tal alteração faz-se necessária em virtude do Decreto do Executivo Estadual de N.º 1.444, de 18 de abril de 2018, que “Dispõe sobre a definição dos limites,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. <u>11</u>
Rub. <u>AS</u>

denominação e códigos específicos da estrada que liga a rodovia MT-020, no projeto de Assentamento Água Branca, em Chapada dos Guimarães, até a rodovia MT-251, no trevo do Bairro Village I, no perímetro urbano da cidade de Chapada dos Guimarães, estadualizada por meio da Lei Estadual nº 8.452, de 13 de janeiro de 2006”.

A Lei nº 8.452, de 13 de janeiro de 2006, “Dispõe sobre a estadualização da estrada que liga a rodovia MT-020, no Projeto de Assentamento Água Branca, em Chapada dos Guimarães, até a rodovia MT-251, no trevo do Bairro Village I, no perímetro urbano da cidade de Chapada dos Guimarães” e em seu Art. 2º descreve o trajeto da rodovia de maneira idêntica ao texto do art. 1º da Lei nº 9.083/2008.

Sendo assim, de acordo com as alterações apresentadas pelo Decreto nº 1444/2018, entendemos que o diploma legal que denominou a rodovia estadual deve ser retificado.”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 28/05/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, objetiva alterar dispositivos da Lei nº 9.083, de 30 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a alteração da nomenclatura “Rodovia Municipal Américo de Campos Martins” para “Rodovia Estadual Américo de Campos Martins” a MT-403, para regularizar a nomenclatura da rodovia.

Referida regularização decorre da edição do Decreto n.º 1.444, de 18 de abril de 2018, expedido pelo Poder Executivo, que “Dispõe sobre a definição dos limites, denominação e códigos específicos da estrada que liga a rodovia MT-020, no projeto de Assentamento Água Branca, em Chapada dos Guimarães, até a rodovia MT-251, no trevo do Bairro Village I, no perímetro urbano da cidade de Chapada dos Guimarães, estadualizada por meio da Lei Estadual nº 8.452, de 13 de janeiro de 2006”.

2



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 32
Rub. AS

As alterações podem ser visualizadas no quadro abaixo:

Lei n.º 9.083/2008	PL n.º 62/2019
Art. 1º Fica denominada, “Rodovia Estadual – Américo de Campos Martins” a MT- 403, que liga Chapada dos Guimarães à localidade de Água Branca, passando pelo Feixe do Morro, Cachoeira Rica, Lagoinha, Brejo Grande, Invernada, Ribeirão do Felix, Jardim e Roncador do Mendes, no Município de Chapada dos Guimarães.	Art. 1º Fica denominada; Rodovia Estadual – Américo de Campos Martins – a MT- 515 , que liga Chapada dos Guimarães à localidade de Água Branca, passando por Feixe do Morro, Cachoeira Rica, Lagoinha, Brejo Grande, Invernada, Ribeirão do Felix, Jardim e Roncador do Mendes, pertencentes ao mencionado Município.
Art. 2º Na placa de nomenclatura deverá constar: “Rodovia Estadual - Américo de Campos Martins”.	Art. 2º Na placa de nomenclatura deve constar: “MT-515 - Rodovia Estadual Américo de Campos Martins”.

A Constituição Federal, ao disciplinar a competência legislativa, fez previsão em seu artigo 22 das matérias da competência privativa da União, bem como em seu artigo 30 das matérias de competência dos Municípios, especialmente legislar sobre assuntos de interesse local.

No texto da Carta Magna inexistente qualquer vedação à nomeação de logradouros públicos. Ao contrário, a sua licitude é assegurada pela Lei n.º 6.454/1977, que, embora editada antes da promulgação da CF/88, foi por ela recepcionada, pois, não colide com seus princípios ou regras.

A Lei n.º 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras e monumentos públicos, em seu artigo 1º veda apenas a atribuição de nome de pessoas vivas ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei n.º 12.781, de 2013)

Cabe ressaltar que, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei n.º 10.343/2015, dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, conforme artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção.
Parágrafo único Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de prédios e logradouros públicos.

Art. 2º A vedação prevista no Art. 1º se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos ou maus-tratos a animais.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 13
Rub. AS

Em consulta preliminar, não encontramos nada que desabonasse a conduta do homenageado, tornando-o dessa forma apto a ser homenageado por esta Casa de Leis.

A Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa ou aos Poderes Executivo e Judiciário, Tribunal de Contas ou Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto em exame por membro deste Parlamento.

O Supremo Tribunal Federal, analisando o assunto, não encontrou nenhuma inconstitucionalidade quanto à questão de iniciativa, mas somente quanto ao fato de dar nome de pessoas vivas:

“(...) O inciso V do artigo 20 da CE veda ao Estado e aos Municípios atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. Não me parece inconstitucional. O preceito visa a impedir o culto e a promoção pessoal de pessoas vivas, tenham ou não passagem pela Administração. Cabe ressaltar, que Proibição similar é estipulada, no âmbito federal, pela Lei n. 6.454/77(...) (ADI 307, voto do Min. Eros Grau, julgamento em 13-2-08, DJE de 20-6-08)

Importante frisar que a propositura apenas visa regularizar a nomenclatura da rodovia, substituindo MT-403 por MT-515, permanecendo o nome da pessoa agraciada, qual seja, América de Campos Martins.

A presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 14
Rub. AS

III – Voto do Relator

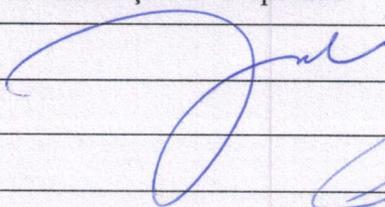
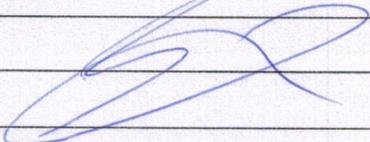
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 62/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Sala das Comissões, em 28 de 04 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 62/2019 – Parecer n.º 331/2020
Reunião da Comissão em 28 / 04 / 2020
Presidente: Deputado Delmar Dal Bosco
Relator: Deputado Judio Cabral.

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 62/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	

Certifico que na 3ª reunião ordinária, realizada em 28/04/2020, através do SDR, por via videoconferência, o Dep. Delmar Dal Bosco votou SIM pela aprovação da proposição. Presentes os Deputados DR Eugênio e Sebastião Rezende. Judio Cabral, 28/04/2020
Waleska Cardoso.